



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11609/11

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Raimundo da Silva Lima

Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM FUNDAÇÃO PRIVADA – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS OFERECIDOS À POPULAÇÃO CARENTE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de procedimento licitatório para aquisição de produtos farmacêuticos – Transgressão ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao estabelecido na Lei Nacional n.º 8.666/1993 – Pequeno valor envolvido – Carência de demonstração de prejuízo ao erário – Eiva que não compromete integralmente o equilíbrio das contas – Regularidade com ressalvas. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02366/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. José Raimundo da Silva Lima, gestor do Convênio FUNCEP n.º 032/2008, celebrado em 18 de março de 2008, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Fundação Martha Ribeiro Coutinho, localizada no Município de Gurinhém/PB, objetivando a manutenção dos serviços oferecidos à população carente da região da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *RECOMENDAR* ao atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, e ao Presidente da Fundação Martha Ribeiro Coutinho, Sr. José Raimundo da Silva Lima, ou seus substitutos legais, o fiel cumprimento das determinações consignadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), quando da celebração de futuros ajustes.
- 3) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11609/11

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de setembro de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11609/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. José Raimundo da Silva Lima, gestor do Convênio FUNCEP n.º 032/2008, celebrado em 18 de março de 2008, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Fundação Martha Ribeiro Coutinho, localizada no Município de Gurinhém/PB, objetivando a manutenção dos serviços oferecidos à população carente da região da referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 50/52, destacando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio foi de 18 de março de 2008 a 18 de março de 2009; b) o montante conveniado e efetivamente liberado foi de R\$ 72.000,00; e c) o objeto do acordo contempla os fins para os quais o fundo foi criado.

Em seguida, os técnicos da DICOG III apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) carência de comprovação de registro da Fundação Martha Ribeiro Coutinho no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS; b) ausência de aceite das mercadorias nos documentos fiscais; e c) carência de realização de certame licitatório para as aquisições de produtos farmacêuticos na quantia de R\$ 44.053,27.

Processadas as citações do atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fl. 57, do ex-administrador do aludido fundo estadual, Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 58/59 e 143/144, do Presidente da Fundação Martha Ribeiro Coutinho, Sr. José Raimundo da Silva Lima, 60/61, bem como do advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 62/63 e 145/146, todos encaminharam defesas.

O Sr. José Raimundo da Silva Lima alegou, resumidamente, fls. 64/135, que a fundação está registrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS desde o ano de 1991, que foram realizados procedimentos licitatórios simplificados, com a coleta de propostas em 03 (três) empresas da capital, que os preços praticados estavam compatíveis com os praticados pelo mercado e que os materiais foram devidamente entregues sem a existência de qualquer desvio de finalidade.

O Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira asseverou, em síntese, fls. 136/139, que ainda não era gestor do fundo quando da execução do objeto do convênio e que adotou providências para a obtenção da documentação reclamada pelos técnicos do Tribunal.

Já o Dr. Franklin de Araújo Neto, por meio do seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, mencionou, sumariamente, fls. 147/148, que não respondia mais pela administração do FUNCEP, devendo, portanto, ocorrer o chamamento ao feito do atual responsável pelo citado fundo estadual e do gestor da Fundação Martha Ribeiro Coutinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11609/11

Remetido novamente os autos à DICOG III, os especialistas daquela divisão, após examinarem as citadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 152/156, onde, mantiveram, apenas, a eiva concernente à realização de gastos com produtos farmacêuticos, na soma de R\$ 44.053,27, sem a implementação do devido certame licitatório. Além disso, enfatizaram a necessidade de chamamento do antigo gestor do FUNCEP, Dr. Antônio Fernandes Neto, para pronunciamento acerca da irregularidade remanescente.

Efetuada a citação do Dr. Antônio Fernandes Neto, fls. 158 e 164, este anexou contestação, fls. 159/163, destacando, em suma, que respondeu pela administração do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP pelo exíguo prazo de 40 (quarenta) dias, que somente participou de uma reunião do conselho gestor do citado fundo e que não teve nenhuma responsabilidade em relação à mácula descrita pelos especialistas desta Corte.

Em novel posicionamento, fls. 168/169, os inspetores da unidade técnica de instrução deste Pretório de Contas asseveraram que a irregularidade atinente à falta de implementação de certame licitatório era de responsabilidade do Presidente da Fundação Martha Ribeiro Coutinho, Sr. José Raimundo da Silva Lima.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 171/173, enfatizando que não foi detectado qualquer excesso na contratação ocorrida, pugnou, resumidamente, pela regularidade com ressalvas das contas em apreço e pelo envio de recomendação à administração da Fundação Martha Ribeiro Coutinho, no sentido de proceder à fiel observância da Lei Nacional n.º 8.66/1993, quando da execução de convênios futuros.

Solicitação de pauta, conforme fls. 174/175 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11609/11

In casu, os peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas detectaram, ao final da instrução processual, a ausência de realização de procedimento licitatório para as aquisições de produtos farmacêuticos no montante de R\$ 44.053,27, evidenciando, assim, que o Sr. José Raimundo da Silva Lima, gestor do Convênio FUNCEP n.º 032/2008, descumpriu, além do disposto na Lei Nacional n.º 8.666/1993, ao estabelecido na CLÁUSULA SÉTIMA do termo de convênio, fls. 08/11, *verbatim*:

CLAÚSULA SÉTIMA – As compras, obras e serviços realizados com recursos deste Convênio deverão se precedidos de Processo Licitatório, com observância ao disposto no Artigo 116 da Lei n.º 8.666, de 21.06.93, e demais normas regulamentares pertinentes.

Destarte, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *ipsis litteris*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Demais, deve ser enfatizado que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11609/11

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

Entretanto, diante do pequeno valor envolvido, da realização de procedimentos para coletas de propostas e da ausência de apontamento de dolo ou prejuízo ao erário nas ações efetuadas pelo Sr. José Raimundo da Silva Lima, no presente caso, além do envio de recomendações, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, senão vejamos:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *RECOMENDE* ao atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, e ao Presidente da Fundação Martha Ribeiro Coutinho, Sr. José Raimundo da Silva Lima, ou seus substitutos legais, o fiel cumprimento das determinações consignadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), quando da celebração de futuros ajustes.

3) *ORDENE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.